

LEI Nº 9.045, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o restauro de pintura de mobiliários urbanos, muros e fachadas de imóveis públicos e particulares, e dá providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a restaurar a pintura de mobiliários urbanos, muros e fachadas de imóveis públicos e particulares, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado, sempre que houver pichação descaracterizando a pintura original.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - pichação: toda e qualquer palavra, dizer, imagem, frase e/ou letras desconexas, sem qualquer dimensão estética, escritas, pintadas ou desenhadas nos muros e fachadas de imóveis públicos e particulares, que causam aspectos negativos na paisagem e no ambiente urbano.

II - grafiteagem: são palavras, frases ou desenhos de cunho artístico, escritas, pintadas ou desenhadas com a devida autorização do proprietário ou do órgão público competente, objetivando valorizar a paisagem e o ambiente urbanos e, por isso, considerados como expressão artística urbana.

Art. 2º A mão de obra a ser utilizada para pintura dos muros e fachadas será a dos adolescentes encaminhados judicialmente para o programa de prestação de serviços à comunidade em cumprimento à imposição de medida socioeducativa pela Justiça.

Art. 3º A restauração da pintura de muros e fachadas a ser realizada em imóveis públicos e particulares pelo programa antipichação limitar-se-á a eliminação das marcas existentes nas partes pichadas.

Parágrafo único. A restauração integral da pintura de muros e fachadas do imóvel pichado somente será realizada mediante fornecimento de material por parte do proprietário.

Art. 4º A restauração da pintura de muros e fachadas de imóveis públicos e particulares pelo Poder Executivo não afasta a responsabilização administrativa de quem houver realizado a pichação, quando devidamente identificado.

Art. 5º Constitui infração administrativa a realização de pichação ou de grafiteagem sem a autorização referida no artigo 1º, inciso II desta Lei, sendo considerado infrator toda pessoa física que, de qualquer forma, praticar o ato, ficando sujeito às penalidades previstas nesta lei.

*Mu*  
*Lu*  
*Lu*  
*Lu*

§ 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se seus infratores materiais os executores ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 6º Fica estabelecida multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a infração prevista no artigo anterior.

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também sujeito às demais sanções previstas no Código Administrativo Municipal e obrigado a reparar os danos causados e a ressarcir ao Município todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes da eliminação de suas causas ou da correção dos prejuízos.

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º O infrator poderá no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 7º As despesas para a manutenção do programa municipal antipichação, já devidamente consignadas no Orçamento vigente, deverão onerar a dotação orçamentária da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão de número 75.10.339030.0618102.2065, no valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6.300, de dezesseis de maio de 2003.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 21 de novembro de 2013.

  
Carlinhos Almeida  
Prefeito Municipal

  
Reinaldo Sérgio Pereira  
Consultor Legislativo

*DMU*  
*[Handwritten signature]*

*Jose Luis Nunes do Couto*

José Luís Nunes do Couto  
Secretário Especial de Defesa do Cidadão

*Luís Henrique Homem Alves*

Luís Henrique Homem Alves  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

*Marisa da Conceição Araujo*

Marisa da Conceição Araujo  
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei nº 393/13 de autoria do Vereador Macedo Bastos)